



LEI Nº 4660/88

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 01 DE DEZEMBRO DE 1988.

JOSE ARNALDO AMARAL.

PREFEITO.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar Concessões de Direito Real de Uso aos atuais moradores de Ilha de Santana, dispensada análise de prévia concorrência, para fim de uso habitacional de interesse social, cuja planta e área se descreve em anexo e faz parte integrante da presente Lei, (Anexos I e II).

Art. 2º - A Concessão de Direito Real de Uso se rá outorgada a título oneroso, mediante termo administrativo, inscrito em livro próprio, pelo prazo de 20 (vinte) anos a contar da assinatura do respectivo termo.

Art. 3º - Será facultado ao Concessionário o di reito à aquisição da propriedade plena do imóvel concedido, se cumpridas todas as condições previstas na presente Lei.

§ 1º - As concessões referentes aos imóveis de uso exclusivamente comercial serão renovadas por igual período de tempo, se cumpridas as condições previstas na presente Lei, não lhe sendo facultada a aquisição da propriedade plena.

Art. 4º - Na hipótese de exercer a opção prevista no Art. 3º, os valores pagos pelos Concessionários serão con siderados como antecipação de pagamento do valor de venda do lo te.

§ 1º - Os custos incidentes sobre a transferência definitiva do imóvel correrão por conta única e exclusiva do Concessionário.

§ 2º - Caso o (s) Concessionário (s) não exerça (m) a opção prevista no caput deste artigo, considerar-se-á reno vada a presente Concessão, por igual período, a título gratuito,

continua...



LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

sem prejuízo de a qualquer tempo poder exercê-la.

Art. 5º - O preço público a ser cobrado do (s) Concessionário (s) pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, deverá ser proporcional à área concedida, bem como ao número de dependentes, de acordo com critérios e tabela oficial a serem baixados por ato normativo do Executivo Municipal.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Fundo Municipal de Habitação Popular, com a alocação na ordem de 100% da arrecadação proveniente do preço público acima estipulado que deverá ser aplicado unicamente em Programas Habitacionais destinados a famílias, com renda de até 03 (três) pisos nacionais de salário.

§ ÚNICO - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular serão administrados pelo Executivo Municipal, sendo depositados em conta especial aberta para tal fim, ficando estabelecido a participação do Conselho de Moradores no Planejamento da aplicação desses recursos, e sobre eles serão apresentados pela Secretaria da Fazenda, relatórios semestrais de sua arrecadação e aplicação.

ART. 7º - Deverá ser considerada resolvida a Concessão de Direito Real de Uso, quando ocorrer uma das hipóteses seguintes:

- I - Desvio de finalidade;
- II - Transferência a qualquer título do termo à terceiros sem a ouvida do Conselho de Moradores e a prévia e expressa anuência do Concedente;
- III - Inadimplência do preço público.

§ 1º - Fica (m) excluído (s) dos Programas de Legalização do Município, o (s) Concessionário (s) que incidir (em) nas hipóteses previstas nos Incisos I e/ou II, deste Artigo.



LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

§ 2º - Ocorridas quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o Concedente notificará o (s) Concessionário (s) para desocupar (em) o imóvel, independente de notificação judicial, na forma e prazo a serem definidos contratualmente, revertendo-se o mesmo ao patrimônio do Município, que conjuntamente ao Conselho de Moradores, indicará (s) novo (s) Concessionário (s), com base no Cadastro Oficial de Ocupantes da área, elaborado pela PMO.

Art. 8º - Os Concessionários do Direito Real de Uso são responsáveis pelos encargos cíveis, administrativos e tributários que indicam ou venham a incidir sobre o bem imóvel.

Art. 9º - Nos casos de transferência, a qualquer título, da Concessão de Direito Real de Uso, o (s) Concessionário (s) deverá (ão) requer a prévia e expressa autorização do Concedente, através da Secretaria da Fazenda que, ouvindo a Secretaria de Planejamento e a Entidade Representativa dos Moradores, emitirá o seu Parecer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do pedido.

Art. 10º - Os lotes resultantes do parcelamento aprovado pelo Município a título de urbanização específica de interesse social, serão destinados aos ocupantes de Ilha de Santana de acordo com as seguintes normas:

- I - A cada ocupante somente será destinado um único lote de uso residencial ou misto, admitindo-se a destinação de um segundo lote quando este já estiver edificado e tenha uso exclusivamente comercial, comprovadamente de sustentação da economia familiar;
- II - Na destinação dos lotes, terá por base o Cadastro Geral de Ocupantes, elaborado pela Prefeitura Municipal de Olinda, em conjunto com a entidade representativa dos moradores;

Handwritten signature

Handwritten signature



LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

III - Por ocupante, considera-se aquele cadastrado pe
la Prefeitura Municipal de Olinda, quando da
elaboração do Cadastramento Oficial.

Art. 11º - Fica instituído, em função da tipicidade
da ocupação local e para fim e efeitos de remembramento e desmem
bramento, a figura do Lote Padrão. Considera-se lote padrão, a
área de 90m².

Art. 12º - Para efeito de remembramento e desmembramen
to, a partir da aprovação do projeto de parcelamento de Ilha de
Santana, o lote padrão previsto no artigo anterior, servirá de pa
râmetro para o deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º - Os pedidos de desmembramento ou remembramento
serão deferidos quando a área dos lotes resultantes se aproximar
da área do lote padrão.

§ 2º - Somente será desmembrada a área do lote que ex
ceda à área do lote padrão.

Art. 13º - Aos lotes que excedam em duas vezes o lote
padrão fixado no artigo 7º desta Lei, será facultado o desmembra
mento desde que possa a parte excedente resultar em um novo lote
ou complementar outro.

Art. 14º - Caso o (s) Concessionário (s) opte pelo não
desmembramento, a área que vier a exceder a 180 m², terá o preço
do m² para efeito da estipulação do preço público, acrescido em 1
100% para efeito de titulação.

§ Único - O previsto neste artigo, não se aplica aos
lotes destinados ou ocupados por equipamentos públicos e comuni
tários.

Art. 15º - Os pedidos de remembramento e/ou desmembra
mentos serão analisados pelo órgão técnico competente da PMO, ou
vido o Conselho de Moradores.

[Handwritten signatures]



LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

Art. 16º - São serão titulados aqueles lotes cuja área seja menor que 30 m², se já estiverem edificados na data do parcelamento.

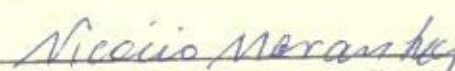
Art. 17º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá regulamentar por Decreto, a fixação e cobrança de preço previsto no Art. 4º desta Lei, bem como as normas de uso e ocupação do solo, que preservarão a tipicidade e características da ocupação local.

Art. 18º - Os casos não previstos nesta Lei serão julgados pelo órgão competente da PMO, ouvido o Conselho de Moradores.

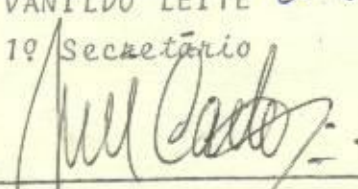
Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 25 de novembro de 1988.

Mo


NICÁCIO MARANHÃO
PRESIDENTE


VANILDO LEITE
1º Secretário


JOSE CARLOS XAVIER
2º Secretário